



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Comissão de Justiça e Redação
- C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira
- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7084/2014

Às Comissões, em 30/09/2014

ASSUNTO: "INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE ENSINO DE POUSO ALEGRE A MERENDA ESCOLAR ORGÂNICA".

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <i>aprovado</i>	Proposição: <i>aprovado</i>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>14</u> votos	Por _____ votos
em <u>30/09/14</u>	em <u>07/10/14</u>	em <u> / / </u>
Ass.: <i>[Assinatura]</i>	Ass.: <i>[Assinatura]</i>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7084 / 2014

INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE ENSINO DE POUSO ALEGRE A MERENDA ESCOLAR ORGÂNICA.

Autores: Vereadores Flávio Alexandre, Ney Borracheiro e Rafael Huhn

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o chefe do Poder Executivo municipal a instituir, no âmbito do sistema municipal de ensino de Pouso Alegre a merenda escolar orgânica.

§1º Entende-se por merenda escolar orgânica a merenda escolar certificada, constante da legislação federal pertinente.

§2º Na inexistência de Lei Federal, aplicam-se os regramentos estaduais e do município de Pouso Alegre.

§3º Dentre outras especificações da legislação, os alimentos fornecidos na merenda escolar não poderão conter agrotóxicos em toda a cadeia produtiva de todos os seus itens.

Art. 2º A implantação desta lei poderá ser realizada de modo gradativo, de acordo com as condições e cronogramas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, até que 100% (cem por cento) da rede de ensino público da cidade de Pouso Alegre garanta a seus alunos o direito à merenda escolar orgânica.

Art. 3º Além dos alimentos orgânicos, a merenda escolar oferecida aos alunos poderá conter alimentos funcionais, conforme definição a ser estabelecida pelo Poder Executivo, mediante publicação de Decreto.

Art. 4º O Poder Executivo poderá prever na lei orçamentária as condições e as escalas de aplicação da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário.

Art.7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 07 de Outubro de 2014

Gilberto Barreiro
PRESIDENTE DA MESA

Mário de Pinho
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7084 / 2014



**INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL
DE ENSINO DE POUSO ALEGRE A MERENDA ESCOLAR
ORGÂNICA.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o chefe do Poder Executivo municipal a instituir, no âmbito do sistema municipal de ensino de Pouso Alegre a merenda escolar orgânica.

§1º. Entende-se por merenda escolar orgânica a merenda escolar certificada, constante da legislação federal pertinente.

I. Na inexistência de Lei Federal, aplicam-se os regramentos estaduais e do município de Pouso Alegre.

§2º. Dentre outras especificações da legislação, os alimentos fornecidos na merenda escolar não poderão conter agrotóxicos em toda a cadeia produtiva de todos os seus itens.

Art. 2º. A implantação desta lei poderá ser realizada de modo gradativo, de acordo com as condições e cronogramas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, até que 100% (cem por cento) da rede de ensino público da cidade de Pouso Alegre garanta a seus alunos o direito à merenda escolar orgânica.

Art. 3º. Além dos alimentos orgânicos, a merenda escolar oferecida aos alunos poderá conter, alimentos funcionais, conforme definição a ser estabelecida pelo Poder Executivo, mediante publicação de Decreto.

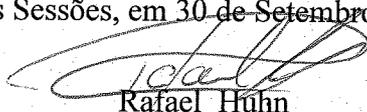
Art. 4º. O Poder Executivo poderá prever na lei orçamentária as condições e as escalas de aplicação da presente Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

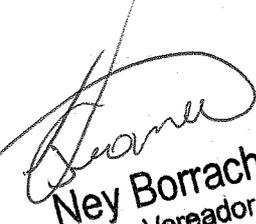
Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2014


Rafael Huhn
Vereador


Flávio Alexandre
Vereador


Ney Borracheiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Na infância e na adolescência o corpo humano se forma. Todos os nossos órgãos, como os rins, fígados, pulmões, tiram de nossa alimentação e de nossos hábitos de vida os nutrientes e as condições para toda a vida. Quanto melhor as condições neste período de vida, melhor será nossa saúde na vida adulta e principalmente na velhice. Inúmeros estudos clínicos e científicos demonstram que uma nutrição de baixa qualidade ou que contenha inúmeras substâncias tóxicas, repletas de aditivos químicos e hormônios sintéticos propiciam ou estimulam o aparecimento de doenças degenerativas. O consumo de carnes com hormônios e antibióticos em excesso já é considerado um fator de risco para o aparecimento de neoplasias (cânceres). O único argumento que poderia ser contrário à merenda orgânica seria a comparação do preço do alimento orgânico em relação ao convencional. Entretanto, com a elevação do consumo deste tipo de produto, e o conseqüente aumento da demanda, seus preços irão baixar e certamente deverão se aproximar dos produtos convencionais. De acordo com o Manual da Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos da Organização Pan-Americana da Saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que ocorram no mundo cerca de três milhões de intoxicações agudas por agrotóxicos, com 220 mil mortes por ano. Dessas, cerca de 70% ocorrem em países do chamado terceiro mundo.

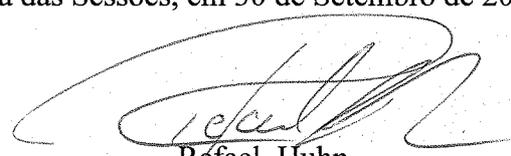
Além da intoxicação de trabalhadores que têm contato direto ou indireto com esses produtos, a contaminação de alimentos tem elevado a grande número de intoxicações e mortes. Ademais, o artigo 225 da Constituição da República preconiza que: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como forma de agregar valor aos preceitos desta lei, sugere-se que o Poder Executivo implante na lista de alimentos funcionais, como forma de atender à necessidade de variedade de alimentos os seguintes itens: abacate, alho, cebola, cenoura, inhame, batata doce, frutas cítricas, chá verde, couves, brócolis, repolho, nabo, aveia, trigo, arroz integral, leites fermentados, tomate vermelho, amora, goiaba, uva vermelha, sucos, soja e derivados.

Está nas mãos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, dizer sim à saúde de nossas crianças, dizer não às intoxicações e às inúmeras mortes decorrentes dos agrotóxicos e proteger o meio ambiente para uma vida futura com qualidade para todos.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2014


Ney Borracheiro
Vereador


Rafael Huhn
Vereador


Flávio Alexandre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
PARER JURÍDICO
Estado de Minas Gerais



*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 30 de setembro de 2014.

Substitutivo ao projeto de lei n. 7.084/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “Autoriza o chefe do Poder Executivo municipal a instituir, no âmbito do sistema municipal de ensino de Pouso Alegre a merenda escolar orgânica.”

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição



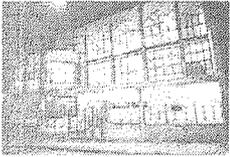
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os
Estado de Minas Gerais
stantos de interesse local de forma privativa ou suplementar,
conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.



4. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso.
5. Isto pode ser dito pois o conteúdo do PL está adstrito a autorização do Poder Executivo, no sentido de instituir a merenda escolar orgânica, podendo, ainda, regulamentar a matéria conforme sua necessidade.
6. Assim, uma lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a merenda escolar orgânica não se enquadra neste rol taxativo apresentado pela Constituição – pela qual se vedaria a apresentação de PL's que extrapolam os limites do Poder Legislativo – razão pela qual, em regra, pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade, estando a matéria na inteira dependência do que dispõe a legislação Federal ou Local, conforme estabelecido no próprio PL.
7. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem **OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673

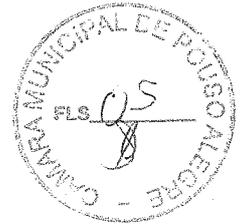


Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7084/2014



RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 7084/14, institui no âmbito do sistema público municipal de ensino de Pouso Alegre a merenda escolar orgânica, de autoria dos vereadores Rafael Huhn, Ney Borracheiro e Flávio Alexandre.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

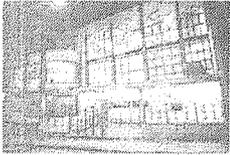
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Substitutivo ao Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 30 de setembro de 2014.


Dulcineia Costa
Vereadora


Célio Xaxa
Vereador


Rafael Huhn
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7084/2014



Sala das Comissões "Bernardino Campos"

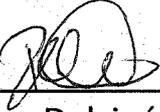
Presidente: _____


Célio Paiva

Relator: _____


Rafael Huhn

Secretária: _____


Dulcinéia Costa